



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE PESSOAS COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SALA DAS SESSÕES, 03 de abril de 2017.

JAIRO TAMURA
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, como hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais, dentre outros, no Município de Londrina, darão atendimento preferencial e prioritário a pessoas com transtorno espectro autista.

§ 1º A preferência e a prioridade estabelecidas no caput compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, inclusive em estabelecimentos que vendam alimentos e bebidas.

§ 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, pessoas com deficiência, aquelas previstas no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004, na Lei nº 10.048 de novembro de 2000. Para maiores efeitos, em 2012, A Lei nº. 12.764/12 (Lei Berenice Piana), instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no seu art. 1º, §2º, deixou claro que o indivíduo diagnosticado no espectro autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

§ 3º Ficam permitidos a utilização das vagas preferenciais em estacionamentos públicos e privados à pessoa com Transtorno espectro Autista.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº ... Mulheres gestantes, lactantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas com Transtorno Espectro Autista têm Atendimento Preferencial".

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores a:

- I - advertência;
- II - suspensão das atividades por 30 dias;
- III - cassação de Alvará de Funcionamento.

SALA DAS SESSÕES, 03 de abril de 2017.

JAIRO TAMURA
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

1. PROJETO DE LEI Nº

JUSTIFICATIVA

Em 8 de Novembro de 2000, foi promulgada no Brasil a Lei nº 10.048/00, que dispõe sobre a preferência e priorização do atendimento a pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo. Posteriormente parcialmente retificada pela Lei nº 10.741/2003, ainda se teve grande dificuldade para empregar e finalizar seu cumprimento. Existe também o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Lei nº. 12.764/12 (Lei Berenice Piana), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no seu art. 1º, §2º, deixou claro que o indivíduo diagnosticado no espectro autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Em tese, todas as pessoas discriminadas na Lei possuem o atendimento preferencial e prioritário, em bancos, em repartições públicas e concessionárias de serviços públicos. O descumprimento dessas normas impõe consequências.

Contudo, a Lei se cala quando se trata de empresas que não se enquadrem nos critérios acima descritos, tampouco prevê medidas punitivas para elas, caso descumprirem a priorização das pessoas enquadradas na Lei nº 10.048/00 e nº 12.764/12.

Sendo assim, esse Projeto de Lei busca dar maior ferramentas aqueles que, sendo pessoas portadoras de pessoas com deficiências, que querem ver cumprido os seus direitos, uma vez que, alegam tais empresas não existem critérios básicos o bastante para ver a Lei 10.048/00, e Lei nº 12.764/12 pesar sobre elas.

Por essas razões solicito o apoio de todos para aprovarmos esse Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 03 de abril de 2017.

JAIRO TAMURA
VEREADOR